
LEI Nº. 1.713/2013

**“DISPÕE SOBRE REGRAS DE CONTRO-
LE DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA
DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS”.**

O **PREFEITO DE EPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas, fossas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste

artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- a) Advertência: Quando detectado foco pela primeira vez;
- b) Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- c) Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- d) Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- e) Gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 8º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição de multas conforme relacionado abaixo, devidamente corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- a) Advertência;
- b) Para as infrações leves: 03 (três) UVF.
- c) Para as infrações médias: 04 (quatro) UVF.
- d) Para as infrações graves: 05 (cinco) UVF.
- e) Para as infrações gravíssimas: 07 (sete) UVF.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades;

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro;

§ 3º - O prazo para pagamento de multa é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da autuação;

§ 4º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado;

§ 5º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 9º - Da ciência da autuação caberá defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, direcionada a Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 1.713/2013

Parágrafo Primeiro: A defesa apresentada deverá ser instruída e encaminhada a Comissão composta pelo Controlador de Endemias, Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Secretária Municipal de Saúde, para análise e parecer, após encaminhado para decisão final do prefeito municipal.

Parágrafo Segundo: Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator intimado a recolher a multa no prazo de cinco dias.

Art. 10 – São autoridades competentes para fiscalizar e lavrar o auto de infração, os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública, Guarda de Endemias, Agente de Endemias e Fiscal Sanitário.

Art. 11 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 8º, desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 13 de agosto de 2013.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Laura Guedes Bezerra
Secretaria Municipal de Saúde

Durvalina Luzia Franchi Borges
Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda